



Ofício nº 383/2024-DL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente.*

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 21 e 23 de outubro de 2024:

1. **PROJETO DE LEI Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2024**, de autoria do Vereador Rafael Celestrin - PSD, que dispõe sobre o direito da gestante, com deficiência visual, residente no Município de Pato Branco ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassonografia em 3D e dá outras providências.
2. **PROJETO DE LEI Nº 97, DE 24 DE MAIO DE 2024**, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui a Política Municipal de Orientação, Apoio e Atendimento ao Cuidador Familiar não Remunerado da Pessoa em Situação de Dependência.
3. **PROJETO DE LEI Nº 98, DE 28 DE MAIO DE 2024**, que altera dispositivo da Lei nº 5.842, de 25 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR.
4. **PROJETO DE LEI Nº 136, DE 9 DE AGOSTO DE 2024**, de autoria do Vereador Joecir Bernardi - PSD, que denomina de "Izidro Pagnoncelli" a estrada rural municipal que interliga a Comunidade de Passo da Ilha à Comunidade de Nossa Senhora da Saúde, no município de Pato Branco.
5. **PROJETO DE LEI Nº 146, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024**, de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - União Brasil, que declara de utilidade pública municipal a Associação Originais Motor Club.

A Sua Excelência o Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

6. **PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024**, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e dá outras providências.
7. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2024**, que aprova o Plano de Urbanização Jardim Floresta, PUrb Jardim Floresta, nos termos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município de Pato Branco.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 62, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre o direito da gestante, com deficiência visual, residente no Município de Pato Branco ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassonografia em 3D e dá outras providências.

Art. 1º É direito de toda cidadã gestante, com deficiência visual, residente no município de Pato Branco, o acesso a assistência laboratorial especial, por meio de imagens de ultrassonografia, em modelo virtual 3D, com vistas a:

I - reduzir as preocupações sobre a própria saúde e a do bebê e auxiliar na formação do vínculo mãe e filho.

II - acompanhar o desenvolvimento do feto, a saúde da placenta e a conformidade com a idade gestacional, aumentando o sentimento emocional de segurança da gestante;

III - conhecer o bebê com detalhes acessíveis às gestantes não cegas durante o pré-natal, contribuindo para a humanização da gestação e do parto;

IV - sentir o feto, de maneira tátil, exatamente como está no ventre, aprofundando os vínculos mãe e filho.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios a fim de garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As imagens geradas pelos exames de ultrassonografia 3D poderão ser impressas com equipamento pertencente à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até sessenta dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Rafael Celestrin - PSD.





PROJETO DE LEI Nº 97, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Institui a Política Municipal de Orientação, Apoio e Atendimento ao Cuidador Familiar não Remunerado da Pessoa em Situação de Dependência.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Orientação, Apoio e Atendimento ao Cuidador Familiar não Remunerado da Pessoa em Situação de Dependência, com a finalidade de:

I - garantir aos cuidadores familiares não remunerados da pessoa em situação de dependência o acesso a programas públicos de educação profissional e de geração de emprego e renda, de estímulo ao empreendedorismo e de intermediação de mão de obra;

II - fomentar programas de orientação, treinamento, apoio assistencial e conscientização aos familiares e cuidadores, tanto dos cuidados especiais no manuseio, capacidade de adaptação e segurança dos pacientes, quanto da manutenção da saúde física e emocional dos cuidadores;

III - criar campanhas informativas de orientação aos familiares, cuidadores e à população em geral;

IV - interligar suas ações conjuntamente com os demais programas, projetos ou serviços socioassistenciais do Plano de Assistência Social do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Terão preferência em programas municipais os cuidadores não remunerados da pessoa em situação de dependência que comprovarem baixa na CTPS de trabalho previamente desenvolvida para se dedicar ao ofício de cuidador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a pessoa, membro da família ou outro, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

Art. 3º Em caso de falecimento ou internamento médico definitivo da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, o acesso ao programa estabelecido no art. 1º desta Lei será mantido por até dois anos da data do óbito ou da institucionalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Altera dispositivo da Lei nº 5.842, de 25 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel ao Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR.

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 1º da Lei nº 5.842, de 25 de novembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II - início da edificação da sede do Consórcio até 31 de dezembro de 2024 e conclusão da obra até 31 de dezembro de 2025; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

PROJETO DE LEI Nº 136, DE 9 DE AGOSTO DE 2024.

Denomina de “Izidro Pagnoncelli” a estrada rural municipal que interliga a Comunidade de Passo da Ilha à Comunidade de Nossa Senhora da Saúde, no município de Pato Branco.

Art. 1º Fica denominada de “Izidro Pagnoncelli” a estrada rural municipal que interliga a Comunidade de Passo da Ilha à Comunidade de Nossa Senhora da Saúde, situada no interior do município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º O Executivo Municipal emplacará a referida estrada rural municipal no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Joecir Bernardi - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.

Declara de utilidade pública municipal a Associação
Originais Motor Club.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Originais Motor Club, inscrita no CNPJ sob o nº 52.252.534/0001-09, com sede na rua Caramuru, 473, fundos, Centro, CEP 85.501-051, Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - União Brasil.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2024 no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura crédito especial no orçamento do exercício de 2024, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.486	Contrato de Rateio - Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS)	
3.3.72.39 – 303 (11212)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	300.000,00
08.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.486	Contrato de Rateio - Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS)	
3.3.72.39 – 303 (11213)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	400.000,00
10.303	Suporte Profilático e Terapêutico	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.486	Contrato de Rateio - Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS)	
3.3.72.32 – 303 (11214)	Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita	300.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial/total da dotação do orçamento do exercício de 2024, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.123	Manutenção e ampliação da estratégia saúde bucal	
4.4.90.52 – 303 (1602)	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
2.125	Manutenção das Atividades dos Programas Educativos e Preventivos e Ações Estratégicas	





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

3.3.90.30 – 303 (1611)	Material de Consumo	50.000,00
2.252	Manutenção e ampliação da estratégia saúde da família – ESF	
3.3.90.30 – 303 (1625)	Material de Consumo	250.000,00
2.416	Criar Programa "Envelhecimento Saudável"	
3.3.90.39 – 303 (1638)	Outros Serviços de Terceiros – PJ	250.000,00
2.486	Contrato de Rateio - Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS)	
3.3.72.30 – 303 (11211)	Material de Consumo	400.000,00
Total		1.000.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 6.115, de 14 de julho de 2023, sendo as dotações suplementadas com anulação de dotações orçamentárias já existentes no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Aprova o Plano de Urbanização Jardim Floresta, PURb Jardim Floresta, nos termos da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o uso, a ocupação e o parcelamento do solo no Município de Pato Branco.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do conceito**

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Urbanização Jardim Floresta - PURb Jardim Floresta, constante do Anexo III desta Lei Complementar, que caracteriza e define diretrizes e parâmetros urbanísticos específicos para o imóvel Lote nº 01 da Quadra nº 1294, constante da Matrícula nº 46.105, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, visando à produção de unidades habitacionais de interesse social na tipologia de prédios de apartamentos.

§ 1º A presente Lei Complementar estabelece os itens dispostos no § 7º do art. 184 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011 - LUPA, o qual determina a elaboração de Plano de Urbanização específico para cada área de Zona de Interesse Social 1 (ZEIS-1) a ser urbanizada, para o terreno descrito no *caput*.

§ 2º Integram esta Lei Complementar os seguintes arquivos:

- I - Anexo I - Quadro de parâmetros PURb Jardim Floresta;
- II - Anexo II - Plano de Ação Social PURb Jardim Floresta;
- III - Anexo III - Plano de Urbanização Jardim Floresta - PURb Jardim Floresta.

**Seção II
Da abrangência territorial**

Art. 2º Fica criado o espaço de intervenção destinado à implantação do Plano de Urbanização Jardim Floresta.

Parágrafo único. O PURb Jardim Floresta e seus respectivos parâmetros incidem exclusivamente sobre o terreno descrito no art. 1º desta Lei Complementar.

**Seção III
Das definições**

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Plano de Urbanização - PURb: conjunto de intervenções sociais, ambientais e físico-territoriais a serem aplicadas no local classificado como ZEIS-1 pela legislação municipal, sendo que as intervenções de cada PURb são definidas mediante o diagnóstico completo da área pretendida, visando à obtenção de melhorias urbanísticas, socioeconômicas e ambientais do local e devendo prever, entre outros quesitos, mecanismos de participação social em sua implementação;

II - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;





III - Habitação de Interesse Social (HIS): refere-se à moradia voltada à população de baixa renda;

IV - Plano de Ação Social: conjunto de ações sociais a serem realizadas de acordo com escopo previamente determinado, que objetivam o desenvolvimento sustentável do conjunto habitacional proposto, através do fomento à organização comunitária e à autonomia das famílias beneficiárias.

Seção IV

Dos objetivos gerais e diretrizes específicas do Plano de Urbanização

Art. 4º O PUrb Jardim Floresta tem como objetivos:

I - a realização do diagnóstico do imóvel descrito no art. 1º, discriminado no zoneamento municipal como área de ZEIS-1;

II - a determinação das diretrizes, parâmetros urbanísticos e demais orientações cabíveis para a construção de habitações de interesse social no imóvel indicado, na tipologia de prédios de apartamentos.

Art. 5º O PUrb Jardim Floresta tem como diretrizes:

I - atendimento do déficit habitacional do Município através da construção de moradias destinadas à população de baixa renda;

II - promoção de moradia e condições dignas de habitabilidade por meio do instrumento de ZEIS;

III - produção de HIS em área subutilizada, identificada como um vazio urbano, potencializando o uso da infraestrutura existente e facilitando o acesso dos futuros residentes às atividades diversas, equipamentos sociais e regiões consolidadas da cidade;

IV - manutenção das áreas de preservação de vegetação existentes, integrando a qualidade ambiental ao cotidiano da população residente e fomentando o monitoramento através do Conselho Gestor da ZEIS;

V - incentivo à diversidade de usos no local, por meio da previsão de espaços para uso misto no programa arquitetônico;

VI - garantia da participação popular na implementação e gestão das intervenções previstas no local com a instauração e atuação contínua do Conselho Gestor da ZEIS.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º Estão sujeitos ao atendimento das disposições estabelecidas nesta Lei Complementar os pedidos de licenciamento urbanístico protocolados para edificações a serem executadas no imóvel descrito no art. 1º.

Art. 7º Aplicam-se, na abrangência do PUrb Jardim Floresta, os parâmetros urbanísticos de coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, número máximo de pavimentos e altura máxima, constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 8º No imóvel de que trata esta Lei Complementar serão admitidas edificações destinadas a habitação de interesse social, na tipologia de prédios de apartamentos.

Parágrafo único. Outras edificações poderão ser construídas, desde que compreendam demandas relacionadas às necessidades dos moradores, mediante justificativa e anuência do Conselho Gestor da ZEIS.





Art. 9º As edificações para moradia de interesse social devem obedecer às determinações legais aplicáveis à matéria, dentre elas a LUPA, os Códigos de Obras e de Posturas municipais e demais legislações pertinentes.

Art. 10. A previsão de espaços de uso misto deve ser contemplada na proposta projetual arquitetônica.

Parágrafo único. É reforçada a necessidade de previsão de ruas e acessos pavimentados internos ao conjunto, espaços de uso comum e áreas verdes públicas com tratamento adequado, entre outras previsões da legislação municipal para conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 11. Será vedado o desmembramento, fracionamento e a unificação futura, de parte ou de todo o condomínio, conforme previsto no art. 107 da LUPA.

Art. 12. Na ZEIS devem ser aplicados os instrumentos da política urbana discriminados no art. 187 da LUPA.

Art. 13. O processo de seleção de demanda e hierarquização de critérios para determinação dos beneficiários das unidades habitacionais que serão edificadas no terreno do PUrb Jardim Floresta ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento às normativas vigentes pertinentes.

Art. 14. As áreas do imóvel de que trata esta Lei, classificadas como de interesse ambiental, devem ser mantidas e fiscalizadas, de acordo com as resoluções legais aplicáveis.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO

Art. 15. Fica determinado o Plano de Ação Social referente ao terreno do PUrb Jardim Floresta, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica dispensada a necessidade de realização de regularização fundiária e a realocação de famílias, medidas previstas nos incisos IV e X do § 7º do art. 184 da LUPA, uma vez constatada a inexistência de ocupações irregulares no local por meio do diagnóstico constante no PUrb Jardim Floresta.

Art. 17. Fica dispensada a necessidade de obras relacionadas à infraestrutura urbana no local pretendido para o conjunto habitacional proposto, tendo sido constatada a disponibilidade prévia de rede de abastecimento de água e saneamento, iluminação pública, coleta de lixo e pavimentação solicitadas pelas legislações cabíveis.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 18. Deve ser constituído o Conselho Gestor da ZEIS, composto por representantes do Poder Executivo Municipal e dos moradores das unidades habitacionais a serem construídas no imóvel de que trata esta Lei, conforme art. 186 da LUPA.

Parágrafo único. As formas de participação popular complementares estão previstas no Plano de Ação Social, constante no Anexo II desta Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 19. Cabe ao Conselho Gestor da ZEIS realizar o controle da transformação urbana, através do acompanhamento das políticas públicas e da fiscalização das ações determinadas neste Plano de Urbanização.

Art. 20. As demais unidades da Administração Pública direta e indireta prestarão colaboração para a implantação do PUrb Jardim Floresta, mediante provocação do Poder Executivo Municipal, na esfera de suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O PUrb Jardim Floresta será concretizado prioritariamente através de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

Parágrafo único. As leis orçamentárias municipais poderão prever a destinação de recursos para o local do PUrb Jardim Floresta, caso necessário.

Art. 22. Os casos de dúvida e de omissão acerca dos dispositivos desta Lei serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ouvidos os demais órgãos pertinentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ANEXO I

Parâmetros construtivos do PUrb Jardim Floresta

Zona	Coef. de aproveit.	Taxa de Ocupação	Taxa de Permeabilidade	Nº máx. de pavimentos	Altura máxima	Área mínima do lote	Testada do lote
ZEIS1	2	50%	40%	4	21,5 m	-	-



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





ANEXO II

Plano de Ação Social - PUrb Jardim Floresta

O Plano de Ação Social do PUrb Jardim Floresta tem o objetivo geral de fomentar a organização comunitária e a autonomia das famílias beneficiárias, consolidando o desenvolvimento sustentável do conjunto habitacional proposto, ficando determinadas as seguintes medidas:

1. **Objetivo:** Promover a disseminação de informações sobre as habitações de interesse social do Bairro Jardim Floresta, objeto do PUrb Jardim Floresta.
Ação 1: Elaboração do Plano de Urbanização para a ZEIS-1 do Jardim Floresta e encaminhamento do projeto de lei complementar correspondente, nos termos da legislação vigente.
Prazo: março de 2024.
Ação 2: Publicizar o projeto de habitação de interesse social nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Pato Branco e mídias correlatas.
Prazo: Durante todo o processo, desde a tramitação do projeto de lei, licitação e construção das unidades habitacionais.
2. **Objetivo:** Identificar e mobilizar lideranças locais, visando fortalecer a integração dos futuros beneficiários do projeto habitacional da ZEIS -1 no Bairro Jardim Floresta.
Ação: Levantamento de dados das famílias cadastradas, realização de entrevistas com os candidatos, visitas domiciliares quando cabível e reuniões coletivas.
Prazo: Durante o período licitatório e de construção das unidades habitacionais, até a definição dos beneficiários.
3. **Objetivo:** Mobilização e organização comunitária por meio de ações voltadas ao conhecimento e desenvolvimento do projeto, relacionados às obras e ao levantamento das expectativas que gerem um debate inicial entre os moradores, como forma de motivar a participação no exercício da cidadania e criação de oportunidades para a melhoria de suas condições socioeconômicas, ambientais e culturais.
Ação 1: Realização de uma reunião com os beneficiários para entrega do Kit Construção (projeto arquitetônico, cronogramas, orçamentos, memoriais descritivos, entre outros) e orientações sobre a importância do andamento coletivo do empreendimento.
Ação 2: Articulação com as políticas públicas locais, para acesso aos serviços de educação, saúde e assistência social, bem como às tarifas sociais, quando for o caso.
Ação 3: Outras ações de interesse dos beneficiários, conforme demanda apontada em levantamento posterior.
Prazo: Deverá ser executada durante todo o período de obras.
4. **Objetivo:** Fomentar ações de caráter socioeducativo articuladas com as políticas públicas, associações e demais organizações sociais localizadas no entorno do





empreendimento, visando à inserção e pertencimento social dos beneficiários no contexto da localidade do empreendimento.

Ação: Instauração do Conselho Gestor da ZEIS com a participação de representantes dos futuros moradores e do Poder Executivo Municipal.

Prazo: Após a definição dos beneficiários.

5. Objetivo: Incentivar a utilização e o cuidado com o empreendimento, através de informações sobre os bens, equipamentos e serviços públicos implantados, bem como atitudes saudáveis em relação ao meio ambiente e a qualidade de vida.

Ação 1: Instauração do condomínio com regulamento específico, regramento e reuniões periódicas informativas e deliberativas, de acordo com a necessidade observada.

Ação 2: Identificar e capacitar, por meio de ações de caráter pedagógico, sobre hábitos de higiene, recuperação e preservação ambiental, entre outros assuntos indicados pelo grupo beneficiário do projeto, visando garantir a correta apropriação e uso de suas propriedades. Ressalta-se que, quando da implementação dessas ações, será fundamental a participação das Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente e outras entidades afins.

Prazo: Após a inauguração do empreendimento.

6. Objetivo: Estimular práticas de convivência comunitária e o desenvolvimento do senso de pertencimento.

Ação: Realização de palestras e oficinas técnicas com temas específicos relacionados ao objetivo.

Prazo: Após a inauguração do empreendimento.

7. Objetivo: Promoção das condições de trabalho e geração de renda.

Ação 1: Realização de pesquisa qualitativa com aplicação de questionário para realizar o levantamento sócio econômico e perfil de aptidão laborativa, a fim de promover curso de capacitação e geração de emprego e renda aos mutuários que não possuem capacitação profissional e renda para manutenção familiar.

Ação 2: Realização de treinamentos e cursos com temáticas específicas de interesse dos moradores no próprio condomínio, no espaço que será destinado para uso comum na edificação existente no local.

Prazo: Após a inauguração do empreendimento.

Ação 3: Encaminhar para inserção nos projetos de inclusão social de capacitação para o trabalho e renda existentes no Município.

Prazo: Após a inauguração do empreendimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ANEXO III



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6B1E-3B2E-3EE4-00F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 23/10/2024 18:38:37 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6B1E-3B2E-3EE4-00F7>